

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BEATRIZ RENNAR

REMIÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE: UMA OPÇÃO ÀS VIOLAÇÕES
DE DIREITOS HUMANOS NO AMBIENTE CARCERÁRIO

São Paulo

2020

BEATRIZ RENNAR

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Alexis Augusto Couto de Brito

São Paulo

2020

BEATRIZ RENNAR

REMIÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE: UMA OPÇÃO ÀS VIOLAÇÕES
DE DIREITOS HUMANOS NO AMBIENTE CARCERÁRIO

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

*“Minha vida não tem tanto valor/
Quanto seu celular, seu computador”*

(Racionais MC's)

REMIÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE: UMA OPÇÃO ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO AMBIENTE CARCERÁRIO

Beatriz Rennar¹

Resumo: O sistema carcerário brasileiro está falido e superlotado, contando com um déficit de mais de 300 mil vagas. De forma que ao ser condenado o indivíduo perde não somente a liberdade, como prevê a legislação, mas também a dignidade. A dignidade da pessoa humana é o princípio basilar que guia o Estado Democrático brasileiro, devendo ser protegida a todo o custo pelo Estado. Entretanto, não é essa a situação a que são submetidos os encarcerados no Brasil. Nesse sentido, diversas ações relacionadas ao sistema carcerário transitam perante o Supremo Tribunal Federal (STF) buscando a atuação conjunta do Estado na promoção de medidas efetivas que tenham impacto positivo no ambiente prisional. O STF reconheceu, então, o direito a uma indenização pecuniária àqueles submetidos a condições inapropriadas nos presídios. Ocorre que, diante da situação nacional, a indenização se mostra como uma opção custosa e pouco efetiva quando se observa a manutenção das sistemáticas violações a direitos e garantias do preso. Assim, a remição por inconstitucionalidade se apresenta como uma proposta mais viável, bem como efetiva na promoção dos direitos humanos no ambiente carcerário.

Palavras-chave: Sistema Carcerário; Direitos Humanos; Remição

Abstract: The Brazilian prison system is broke and overcrowded, with a 300 thousand deficit when regarding vacancies, which means the condemned person loses not only their freedom as predicted by law, but also their dignity. Human dignity is the pillar principle that guides the Brazilian Democratic State and it must be protected by the State by every means necessary. However, that is not the reality to which imprisoned people are submitted in Brazil. In that sense, several actions regarding the prison system are moving in the Supreme Court seeking the joint action of the State in promoting effective measures that have a positive impact on the prison environment. STF recognized the right to a pecuniary

¹ Graduanda no Curso de Direito, da Universidade Presbiteriana Mackenzie

compensation to those submitted to inappropriate imprisonment conditions. It occurs that, faced with the national situation, a compensation becomes an expensive and little effective option when observing the maintenance of the systematic violations of the prisoner rights and guarantees. Thus, the remission by unconstitutionality is presented as a more viable proposal, as well as effective in promoting human rights in the prison environment.

Key words: Prison System; Human Rights, Remission

Sumário: 1. Introdução. 2. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Legislação Brasileira. 3. O Sistema Carcerário Brasileiro. 4. A Remição por Inconstitucionalidade. 5. Conclusão. 6. Referências

1. Introdução

O índice de encarceramento no Brasil é altíssimo, e diariamente são realizadas novas prisões e condenações, o que resulta em um sistema prisional inflado e transbordando, no qual se falta espaço e acumulam-se pessoas.

Importante ressaltar que aqueles que são condenados a penas restritivas de liberdade, de acordo com a Constituição Federal e a Lei das Execuções Penais, em momento algum perdem a condição de indivíduos, munidos de direitos e garantias.

Entretanto, o sistema prisional não possui a infraestrutura necessária para acomodar toda a população carcerária, de forma que, além de perder a liberdade, perde-se também a dignidade.

Os presídios brasileiros não possuem a menor condição de abrigar a quantidade de pessoas que neles estão alocadas. Atualmente, existem mais de 700.000 pessoas recolhidas no nosso sistema penitenciário, entre homens e mulheres².

Assim, sem que haja qualquer previsão de uma melhora nas condições habitacionais, os indivíduos seguem o cumprimento de suas penas, na

² BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Jun. 2019.

expectativa social de que sejam reabilitados, para que possam regressar a sociedade, conforme dita a Lei das Execuções Penais.

A situação prisional do país não é novidade, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) adotou algumas medidas para evitar o estado de coisas inconstitucional em relação ao sistema carcerário. Medidas essas que supostamente serviriam para desinflar a superpopulação carcerária e ainda, melhorar as condições de vida dos sentenciados³.

Em contradição, após a decisão do STF, a crise carcerária piorou, o que evidencia a falha do sistema prisional brasileiro. Revelando a necessidade de novos métodos, na perspectiva de alcançar um ambiente adequado para o cumprimento da pena, que possibilite a efetivação de maneira digna, afastando-se das sistemáticas infrações a direitos humanos.

Assim, surge a possibilidade de reaproveitar-se de um instituto previsto na execução penal, a remição, que consiste no direito do preso de ter reduzida a sua pena diante da efetivação de trabalho laboral, ou ainda, intelectual. E neste caso, tendo em vista as condições de encarceramento, aplicar-se-ia a remição por inconstitucionalidade.

Diante do exposto, este trabalho tem como principal objetivo a defesa da aplicação da remição por inconstitucionalidade. Partindo do princípio da dignidade da pessoa humana com a finalidade de permitir aos apenados o cumprimento da sanção imposta no limite da decisão, sendo mantida sua dignidade e sem que haja a imposição de maior sofrimento pelo próprio Estado, uma vez que não investe em políticas públicas ou dedica recursos ao próprio sistema existente, resultando na superlotação carcerária e consequentes infrações a direitos humanos.

³ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF - Distrito Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. 09 setembro 2015.

2. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Legislação Brasileira

A Constituição Federal de 1988, norma diretriz do Brasil, estabelece no artigo primeiro os fundamentos sob os quais o Estado deverá operar diante da nova constituinte, citam-se: I) a soberania; II) a cidadania; III) a dignidade da pessoa humana; IV) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e V) o pluralismo político⁴.

Ao trazer foco a dignidade da pessoa humana, o legislador teve como intenção o afastamento de todas as atrocidades praticadas durante o período ditatorial brasileiro⁵. Ressaltar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, dá importância ao indivíduo, sendo este colocado no centro das discussões, como sujeito, munido de direitos os quais não podem ser infringidos pelo Estado.

Em sua obra, Ingo Sarlet⁶ discorre sobre a doutrina de Kant, que sustenta que o homem existe como um fim em si mesmo, e não como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade, repudiando a coisificação do ser humano.

Diante da filosofia kantiana, a dignidade passou a ser entendida como característica inerente a todo ser humano, característica que não é conquistada ou depende de qualquer valoração. No mesmo sentido, sendo qualidade intrínseca ao indivíduo, não pode ser alienada ou renunciada, é elemento que qualifica o ser humano como tal.

Ressalta Sarlet:

“...não deve se olvidar que a dignidade – ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária – independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos

⁴ Constituição (1988). Art. 1º. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais até nº 105/2019. Brasília: Casa Civil

⁵ SILVA, J. A. Comentário Contextual à Constituição. 6 ed. pg. 37. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

⁶SARLET, I.W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. 9 ed. pg. 40/41. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos.”⁷

Assim sendo, é possível entender a dignidade da pessoa humana como uma qualidade inalienável, que deve ser preservada a qualquer custo, tendo como protetora o Estado, vez que a dignidade é aquilo que constitui o indivíduo, diferenciando-o dos seres irracionais.

A dignidade da pessoa humana, então, transforma-se em valor absoluto do Estado Democrático, estabelecida como pilar da República, tornando-se, ainda, a base de todos os direitos fundamentais do homem contidos na Constituição Federal.

Segundo, José Alfonso da Silva:

“De fato, a palavra “dignidade” é empregada no sentido de forma de comportar-se e no sentido de atributo intrínseco da pessoa humana, como valor de todo ser racional, independente da forma como se comporte. É com essa segunda significação que a Constituição tutela a dignidade da pessoa humana, de modo que nem mesmo um comportamento indigno priva a pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, ressalvada a incidência de penalidades constitucionalmente autorizadas.”⁸

O que confere a dignidade da pessoa humana a condição de base que rege as motivações Estatais, devendo este sempre buscar protegê-la, seja por intermédio direto ou medidas indiretas que visem a proteção do indivíduo.

Nesse contexto, tendo o legislador amparado o Estado Democrático de Direito na condição de indivíduo dos seres humanos, surgem as demais garantias da pessoa, as quais foram elencadas no texto constitucional, em seu artigo 5º.

⁷ SARLET, I.W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. 9 ed. pg. 54. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

⁸ SILVA, J. A. Comentário Contextual à Constituição. 6 ed. pg. 38. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

Os direitos e garantias fundamentais, título dado pela própria Constituição, referem-se a “situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”⁹, ou seja, ao estabelecer direitos fundamentais, o Estado tem como seu maior objetivo propiciar aos cidadãos uma vida digna.

Nota-se que o legislador sente a necessidade de estabelecer parâmetros e garantias mínimas, as quais devem ser respeitadas acima de qualquer objetivo estatal, na intenção de se proteger a dignidade da pessoa humana. Em uma sociedade existem disparidades econômicas e sociais, sendo dever do Estado garantir que todos os cidadãos possam viver uma vida minimamente digna, corroborando com a definição kantiana já mencionada anteriormente, de que a condição de indivíduo digno não pode ser dada ou retirada, sendo inerente a todos os seres humanos.

Cabe aqui, entretanto, iluminar uma parcela da população brasileira que muitas vezes é ignorada quando se discutem direitos e garantias. São eles os processados e condenados pelo judiciário brasileiro, indivíduos forçados pelo *animus* punitivo do Estado a viver segregados do restante da população, uma vez que seus atos – ilícitos penais – não condizem com o Estado Democrático de Direito.

De certo que uma vez julgados e condenados, inicia-se o cumprimento da pena, contudo, o artigo 5º da Constituição Federal estabelece diversos parâmetros para que se dê tal cumprimento da pena. Ainda que em segregação social, o indivíduo não perde seu *status* de sujeito de direito, fazendo jus a todos os direitos e garantias de que goza aquele em plena liberdade, salvo sua liberdade, a qual é restringida nos limites da pena judicialmente estabelecida.

Isso quer dizer que, enquanto em cumprimento de pena, o sentenciado ainda é um indivíduo, dotado de dignidade, a qual deve ser respeitada e até mesmo protegida pelo Estado, conforme explicita Heleno Cláudio Fragoso:

⁹ SILVA, J. A. Comentário Contextual à Constituição. 6 ed. pg. 62. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

“Tem o Estado o direito de executar a pena, e os limites desse direito são traçados pelos termos da sentença condenatória, devendo o sentenciado submeter-se a ela. A esse dever corresponde o direito do condenado de não sofrer, ou seja, de não ter de cumprir outra pena qualitativa ou quantitativamente diversa da aplicada na sentença.”¹⁰

Nesse sentido, é pertinente a fala do Ministro Ricardo Lewandowski, quando foi relator do Recurso Extraordinário 592.581, o qual versava sobre a possibilidade do judiciário de intervir na administração pública em se tratando de reformas no sistema carcerário:

“...erigiu-se a dignidade da pessoa humana à categoria de um “sobreprincípio” justamente para impor limites expressos à atuação do Estado e de seus agentes, com reflexo direto no jus puniendi que ele detém como última ratio para garantir a convivência pacífica das pessoas em sociedade.”¹¹

E, ainda:

“...o direito de punir do Estado não é ilimitado e muito menos arbitrário, pois, entre nós, como nos demais países civilizados, ele se encontra circunscrito pelo princípio da reserva legal, cuja dicção constitucional é a seguinte: “não há crime sem lei anterior, nem pena sem prévia cominação legal”.¹²

Dessa forma, resta claro que o poder punitivo do Estado não é absoluto, sendo ele dirimido pelos direitos e garantias estampados na Constituição Federal, bem como os diversos tratados internacionais, a saber: Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, os Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, a Convenção das Nações Unidas contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros - Regras de Mandela, dos quais o Brasil é signatário.

¹⁰ MATTOS, R.S. B. Direitos dos Presidiários.pg 51. São Paulo: Método Editora, 2001.

¹¹ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 592.581/RS - Distrito Federal. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. 01 fevereiro 2016.

¹² Idem.

Estabelece, portanto, a Constituição, no artigo 5º¹³:

III - ninguém será submetido a **tortura** nem a **tratamento desumano** ou **degradante**;

XLVI - a lei regulará a **individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bem c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) **cruéis**;

XLVIII - a pena será **cumprida em estabelecimentos distintos**, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o **respeito à integridade física e moral**;

Como é possível perceber, a Carta Magna dita as bases em que se dará o cumprimento de pena no Brasil, visando sempre a manutenção da integridade do apenado, para que este possa cumprir a pena que lhe foi imposta sem que, contudo, lhe seja infligido mal maior que o estabelecido por lei.

Com bases concretas e bem estabelecidas na Constituição, a execução da pena está regulada na Lei 7.210/84 – Lei das Execuções Penais (LEP), a qual tem como objetivo a regulamentação do cumprimento das reprimendas estabelecidas pelo Estado, e sua execução eficaz, além de garantir que todos os procedimentos sejam pautados pelo devido processo legal, bem como respeitando a dignidade humana.¹⁴

Para alcançar o fim almejado, a LEP estabelece parâmetros para o cumprimento da pena, e logo de início, no artigo 3º afirma que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”¹⁵. Ou seja, seguindo a linha constitucional, respeitam-se a dignidade

¹³ Constituição (1988). Art. 5º. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais até nº 105/2019. Brasília: Casa Civil.

¹⁴ BRITO, A.C. Execução Penal. 4 ed. pg. 55. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹⁵ Lei de Execução Penal (1984). Art. 3. Texto Constitucional promulgado em 11 de julho de 1984, com alterações adotadas por Decreto até 2019. Brasília: Casa Civil.

do indivíduo e os direitos e garantias inalienáveis, ressalvados os direitos atingidos pela pena.

Em relação à sanção aplicada, geralmente, a condenação atinge tão somente a liberdade do indivíduo, que estará temporariamente suspensa, sempre no limite da pena, até que seja extinta pelo cumprimento. Momento no qual, a pessoa tem reestabelecidos seus direitos por completo.

Para que seja evitada a infração das garantias constitucionais, a LEP estabelece os parâmetros mínimos que devem ser respeitados enquanto o apenado cumpre a reprimenda.

Conforme a lei, o indivíduo deve ser alojado em cela individual, que contenha dormitório, aparelho sanitário e lavatório, contando com pelo menos 6m². O estabelecimento deve disponibilizar áreas e serviços destinados à educação, trabalho, recreação e prática esportiva. Por fim, mas de certo não menos importante, resta estabelecido que a lotação do presídio deverá ser compatível com sua estrutura, devendo, inclusive, haver separação entre os presos provisórios e aqueles que já cumprem a sentença definitiva.¹⁶

Nota-se, portanto, que o legislador estabelece diversas medidas para que ao sentenciado sejam propiciadas condições para que cumpra a pena da maneira mais efetiva possível, sem que seja amplificado o sofrimento desnecessário.

Embora existam na legislação, tanto constitucional como infraconstitucional, diversos pilares e parâmetros para que se dê o cumprimento da pena de maneira digna, na prática, não é essa a realidade do encarcerado no Brasil. Renata Soares Bonavides de Mattos ressalta:

“...o homem quando condenado a uma pena que lhe restringe a liberdade de ir e vir, deverá ficar restrito apenas ao cumprimento deste cerceamento, e não como ocorre na realidade nos dias atuais, onde inúmeros direitos fundamentais que deveriam ser preservados são violados assustadoramente, pois entendemos que como qualquer dos

¹⁶ Lei de Execução Penal (1984). Arts. 88 e 89. Texto Constitucional promulgado em 11 de julho de 1984, com alterações adotadas por Decreto até 2019. Brasília: Casa Civil.

direitos humanos, os direitos dos presos são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.”¹⁷

Dessa forma, se faz necessário um maior entendimento da atual crise carcerária, compreendendo a falha do sistema penitenciário e a busca de uma efetiva solução para que possam, os cidadãos apenados, cumprirem suas penas com a dignidade que prega o texto constitucional.

3. O Sistema Carcerário Brasileiro

Ao observar o sistema carcerário do ponto de vista legislativo, nota-se uma extensa preocupação em conservar os direitos e garantias dos encarcerados. O que nos dá a impressão de que o Estado, que os mantém sob tutela, oferece o efetivo respeito à dignidade e que o tratamento recebido é adequado.

Não obstante, não é essa a realidade daquele condenado pelo judiciário brasileiro. Isso porque, como já abordado em diversos temas no STF (RE nº 580.252/MS, ADIN nº 5.170/DF, RE nº 641.320/RS, ADIN nº 5.356/MS, RE nº 592.581/RS)¹⁸, o Estado como um todo: Executivo, Legislativo e Judiciário, não demonstra qualquer interesse ou preocupação em estabelecer, de fato, qualquer medida ou mudança efetiva no atual cenário.

Diante disso, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) ingressou com uma Arguição de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347) perante o STF, que tem como principal objetivo a instauração de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), no tocante à situação carcerária brasileira, bem como a tomada de diversas medidas cautelares na tentativa de suprir a omissão estatal.

O ECI é um mecanismo jurídico que o Brasil importa da Corte Constitucional Colombiana, originado no ano de 1997. Ao reconhecer e declarar a mencionada configuração, “a corte afirma existir quadro insuportável de

¹⁷ MATTOS, R.S. B. Direitos dos Presidiários. pg. 51. São Paulo: Método Editora, 2001.

¹⁸ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF - Distrito Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. 09 setembro 2015.

violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional.”¹⁹

Para a configuração do ECI são definidos três requisitos, a saber: i) a efetiva violação generalizada e sistemática de direitos fundamentais que afeta grande número de indivíduos; ii) a falha de medidas legislativas, administrativas e judiciais que geram a violação dos direitos e perpetuação da situação; e iii) a necessidade de mudanças estruturais para sanar a situação, em um contexto plural, não a atuação isolada de um ou outro órgão específico do poder público.²⁰

Em outras palavras, pode se dizer que a Corte Constitucional está diante de um problema estrutural, que alcança um número enorme de pessoas, e que sua solução dependerá não apenas da operação de medidas individuais, mas da união entre todos os poderes estatais, para que se possa sanar a violação sistemática e contínua dos direitos dos detentos.

Foi esse, portanto, o requerimento realizado pelo PSOL, quando da ADPF 347, para que o STF reconhecesse o ECI e por consequência, movimentasse a máquina pública e todos os seus poderes para a concretização de medidas e avanços em direção a recuperação do sistema carcerário.

A arguição foi distribuída, sendo de relatoria do Min. Marco Aurélio. Quando de sua apreciação, em 2015, o Ministro ressaltou que temas referentes a situação prisional do país já vinham sendo discutidos no Supremo, por meio de diversas ações diferentes e que, de fato, era um tema absolutamente relevante.

Durante seu voto, o relator afirma que a superlotação e a precariedade dos estabelecimentos demonstram mais do que uma inobservância pelo Estado, configurando um “tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia”. Segue ainda afirmando que as penas privativas de

¹⁹ CAMPOS, C. A. A. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. 2015.

²⁰ Idem.

liberdade se tornam penas cruéis e desumanas, e que aos presos é negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.²¹

Ainda, o Ministro discorre extensivamente sobre as condições as quais os encarcerados estariam sujeitos, começando pela superlotação, e a partir dela desenvolve para todas as consequências como celas insalubres, proliferação de doenças, comida imprestável, falta de água potável, escassez de produtos higiênicos e de acesso à justiça, à educação, saúde e trabalho, mencionando também, as violências físicas e psicológicas por eles sofridas.

Por fim, ressalta que a mencionada situação não se limita a um presídio ou outro, mas é situação que se repete de maneira similar por todo o estado brasileiro, “devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional”²².

Diante do cenário apresentado, o relator entendeu que não teria informações suficientes de todas as unidades da Federação para a declaração do ECI, sendo necessárias diligências para reunir dados atualizados da efetiva situação carcerária nacional. Por outro lado, concluiu que as violações aos direitos e garantias eram demasiadas para que se mantivessem até eventual julgamento definitivo da ação.

De forma que, quando de seu voto, o relator optou por conceder apenas algumas das medidas cautelares requeridas pelo titular da ação. Primeiramente, determinou aos juízes que realizassem as audiências de custódia em até 90 dias; à União, ordenou a liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen); e por fim, determinou à União e aos estados que encaminhassem ao Supremo informações sobre a situação prisional.

Tais medidas foram estabelecidas na intenção de amenizar a crise em que se encontrava o cárcere brasileiro, até que fossem disponibilizadas as novas informações requeridas, para que se pudesse estabelecer, ou não, o Estado de Coisas Inconstitucional.

²¹ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF - Distrito Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. 09 setembro 2015.

²² Idem.

Um ECI depende da falha estrutural dos três poderes, e observa-se que as medidas adotadas pelo Supremo se pautavam, majoritariamente, no judiciário, o que não foi suficiente para atenuar as violações generalizadas dos direitos fundamentais.

Vale dizer que a concessão das cautelares não gerou qualquer mudança significativa. A realização das audiências de custódia apenas beneficia aqueles que virão a ingressar no cárcere, sendo mantida a situação para aqueles que já estavam presos. A liberação do fundo penitenciário também foi ineficaz, vez que o então advogado geral da União informou que os recursos não estavam mais contingenciados, o que demonstra não a falta de verba, mas a inexistência de um plano de investimento. A última cautelar, um pedido de informações, não teria como influenciar o contexto fático da realidade carcerária.²³

A resposta do Poder Executivo foi a edição Medidas Provisórias (MPs n. 75/2016 e n. 781/2017) – posteriormente convertidas na Lei 13.500/2017 – em que alteraram o regramento do Funpen, redirecionando seus recursos para as áreas de inteligência e segurança pública, mas nada que gerasse efetivas mudanças no meio prisional, o que inclusive, foi argumentado pelo PSOL quando do pedido de aditamento da inicial, requerendo a inclusão dos atos normativos como fatores de contribuição ao ECI.²⁴

Até a produção desse trabalho (2020), a ADPF 347 não foi julgada definitivamente, e como já mencionado, as medidas cautelares estabelecidas não surtiram qualquer efeito concreto quando se observa a situação do sistema carcerário.

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) apresentou o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias até junho de 2019²⁵. O relatório contém informações sobre a situação carcerária em uma escala

²³ MAGALHÃES, B. B. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**. v.15, n.2, e1916, jul. 2019.

²⁴ Idem.

²⁵ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Jun. 2019.

nacional, o que nos permite observar a efetiva falha das medidas estabelecidas pelo Min. Marco Aurélio.

O Estado brasileiro tinha, até a divulgação do relatório, sob sua custódia 752.277 pessoas, considerando aqueles em cumprimento de pena restritiva de liberdade, medida de segurança e prisão provisória.

Cabe aqui salientar o importante comentário feito pelo próprio Ministro quando da concessão das cautelares; ele adereçou as condições as quais eram submetidos os presos, lembrando-se da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário realizada em 2009, na qual “concluiu-se que “a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário”²⁶.

Nota-se que já em 2009, o sistema carcerário encontrava-se superlotado, entretanto, nenhuma mudança ou investimento foi realizado. Até 2015, a situação não sofreu qualquer alteração, senão o aumento da população prisional²⁷, e como supramencionado, as medidas cautelares decorrentes da ADPF 347 não surtiram efeito prático.

Os estudos realizados pelo Depen demonstram que até junho de 2019, a população carcerária correspondia a 766.752 pessoas, e a quantidade de vagas disponíveis para custodiá-los seria de 460.750. O que indica um déficit de mais de 300 mil vagas. ²⁸

O déficit apresentado no relatório demonstra que o Estado não possui a estrutura necessária para acompanhar o encarceramento em massa da população brasileira. Dessa forma, considerando a escala nacional da conjuntura, não são apenas os “presos excedentes” que estão alojados de

²⁶ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF - Distrito Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. 09 setembro 2015.

²⁷ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Jun. 2019.

²⁸ Idem.

maneira inadequada, mas todos aqueles custodiados pelo sistema carcerário brasileiro.

O relatório apresenta, ainda, a estatística de quantos detentos, entre homens e mulheres, estariam em laborterapia, ou seja, exercendo o trabalho, dentro ou fora dos estabelecimentos. A realidade revelada pelo estudo é que apenas 19% dentre toda a população prisional tem acesso ao trabalho enquanto em cumprimento de pena. No mesmo sentido, apenas 14% da mesma população tem acesso a educação durante a execução penal, incluindo ensino básico, superior, atividades complementares, leitura e esporte.²⁹

Ao colocar indivíduos nas condições mencionadas, citam-se o ambiente superlotado, a falta de acesso ao trabalho, a educação, a higiene e a alimentação adequada, a pena torna-se algo muito maior do que a pretendida privação de liberdade, uma tortura que ultrapassa todos os limites estabelecidos pela Constituição Federal.³⁰

Perde-se absolutamente o respeito à dignidade humana, tornando a pena um simples meio para a manutenção do *status quo* social, que transforma o apenado em um instrumento, abandonado de direitos e garantias.

O sofrimento exacerbado gerado pela pena deriva da necessidade jurídica incansável de estabelecer uma finalidade para todos os seus institutos. Nesse sentido, não há como limitar a sanção quando se entende que ela tenha uma finalidade a ser alcançada. Igualmente a brutalidade cresce exponencialmente até a concretização de seus objetivos.

Diante disso, conduzidos por Eugenio Raúl Zaffaroni, pensadores do direito penal desenvolveram a Teoria Agnóstica da Pena, a qual entende como desnecessária uma justificativa que legitime a pena, sem, entretanto, negar o direito de punir. A teoria compreende a pena como uma ferramenta política e não jurídica, sendo sua única finalidade a redução da violência dentro do Estado Democrático de Direito

²⁹ Idem.

³⁰ Idem.

Deste modo, a pena é considerada como um direito do ofensor, na medida que reserva a ele o direito de não ser punido senão pelo Estado, e ainda, nos limites legais estabelecidos, “passando esta [a pena] a ser, inequivocamente, um direito do delinquente de ver-se punido somente pelas regras do jogo”³¹.

Outrossim, ao entender a pena como um instrumento político, sem uma finalidade punitiva, legitima-se a implementação de políticas criminais voltadas ao humanismo, ou seja, é justificada a utilização de medidas e políticas de redução de danos, abrandando o sofrimento da população penitenciária.³²

Em complemento, destaca Zaffaroni:

“...o verdadeiro problema com que nos enfrentamos é esta onda propagandista cujo poder é formidável, pois inventa uma realidade conforme a qual seria certo que + repressão = -violência, quando todo aquele que medite um pouco sobre a questão verá que a fórmula correta é violência + repressão = + violência.”³³

4. A Remição Por Inconstitucionalidade

O crítico estado do sistema carcerário levou o Supremo Tribunal Federal, em 2017, a reconhecer o direito individual à indenização de todos os encarcerados submetidos a condições inadequadas. O RE nº 580.252/MS, originalmente de relatoria do Min. Teori Zavascki, foi transferido ao Min. Alexandre de Moraes, e a matéria foi firmada como recurso representativo de controvérsia, após provocação da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul.

A discussão se iniciou em primeira instância, quando negou-se a um detento o direito de indenização por danos morais, após ter cumprido pena sob condições sub-humanas. Houve a reforma da decisão no Tribunal de Justiça do

³¹ SOARES, G.S. Teoria Agnóstica da Pena: por uma justificação legítima da sanção criminal. **Revista Âmbito Jurídico** - Direito Penal nº 123 [internet], 01 mar 2014.

³² SANTOS, A. H. H., ARAÚJO, A.L.M., LEITE, G.B. Teoria Agnóstica Da Pena A (im) possibilidade de sua aplicação no sistema penal brasileiro. **Braz. J. of Develop.**, Curitiba, v. 6, n. 3, p.15411-15428, mar. 2020.

³³ ZAFFARONI, E.R. Os limites do aprisionamento. **Fascículos de ciências penais**. n. 3, v. 1, p. 51-55, 1988

MS, sendo fixado o valor de indenização em R\$ 2.000,00. Ato contínuo, foram opostos embargos infringentes pelo Ministério Público, os quais restauraram a sentença de improcedência, alegando que diante do princípio da isonomia, todos que em cumprimento de pena no território nacional fariam jus a indenização, e de acordo com a reserva do possível não seria razoável ao Estado arcar com as novas despesas.³⁴

Diante disso, a defesa ingressou com recurso extraordinário perante o Supremo, o qual teve seguimento negado na origem, gerando um agravo de instrumento que foi convertido em recurso extraordinário pelo Min. Relator Ayres Britto. Assim, o assunto foi apreciado pelo STF como recurso representativo de controvérsia.

O Supremo, portanto, fixou a seguinte tese:

“Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, §6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados nos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.”³⁵

Isso é dizer que, ao final do cumprimento integral da sanção imposta em ambientes com “insuficiência de condições legais de encarceramento”, caberia ao sentenciado ingressar no judiciário, e após a comprovação da situação a que foi submetido, teria direito a indenização por danos morais.

Muito embora o STF tenha reconhecido a sistemática infração dos direitos, garantias e da dignidade do indivíduo e conseqüentemente o direito ao ressarcimento pecuniário, tal medida, de maneira alguma, compensa todo o sofrimento físico e psicológico pelo qual passou aquele indivíduo.

Por outro lado, é de se reconhecer, ainda, que a partir do momento em que todos tem direito subjetivo a indenização, o Estado terá de arcar com os

³⁴ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 580.252/MS - Distrito Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. 02 fevereiro 2018.

³⁵ Idem.

valores pleiteados, que embora não sejam altos conforme podemos perceber pelo caso paradigma, se avaliado em escala nacional, entende-se que os 700 mil presos custodiados pelo sistema carcerário brasileiro fazem jus a reparação moral.

A partir deste ponto de vista, nota-se que apesar de a decisão ter atestado pela existência das violações, bem como assegurado a responsabilidade do Estado em prover um ambiente adequado para o cumprimento de pena, uma simples indenização não muda a situação fática que enfrentam os encarcerados.

A decisão comprova as infrações a direitos e garantias a população carcerária. Contudo apresenta características remediadoras no lugar de discutir medidas de prevenção, a exemplo das medidas de redução de danos.

As políticas de redução de danos são historicamente utilizadas no Brasil na luta contra as drogas, tratando-se de medidas utilizadas pela área da saúde pública, na tentativa de diminuir os impactos negativos derivados do uso de entorpecentes para aqueles que não querem ou não conseguem interromper o uso. Os primeiros programas foram implantados no Brasil entre o final da década de 1990 e o início dos anos 2000, em determinados estados, e obtiveram resultados positivos na diminuição da soroprevalência de HIV, entre usuários de drogas injetáveis.³⁶

As políticas de redução de danos são encaradas como medidas de saúde pública, e seu objetivo primordial não é a abstinência absoluta do usuário de drogas, mas a prevenção dos demais impactos que advém do uso dessas substâncias. Na perspectiva de evitar a contaminação de doenças pelo compartilhamento de insumos para o consumo do entorpecente.

A intenção da redução de danos no caso concreto não chega a ser, portanto, a cura do vício, mas a diminuição do risco de contaminação de diversas doenças, caracterizando assim, o aspecto preventivo da ação. O que de modo semelhante poderia ser aplicado ao sistema penitenciário.

³⁶ PASSOS, E. H.; SOUZA, T. P. Redução de danos e Saúde Pública: construções alternativas à política global de "GUERRA ÀS DROGAS". *Psi. Soc.* v 23, n.1, p. 154-162, jan./abr. 2011.

O Min. Roberto Barroso no RE 580.52/MS, faz uma sugestão no sentido de aplicar medidas preventivas para que sejam reduzidas as violações à dignidade dos presos. Ele afirma que “a reparação civil não é a distribuição de bens sociais, mas o restabelecimento de um estado ou equilíbrio anterior rompido pela conduta danosa. Exige-se, assim, uma relação de equivalência entre o dano sofrido e a reparação atribuída”.

No caso em questão, a situação anterior a que se refere o Ministro trata da inviolabilidade da dignidade humana, o estado físico e psicológico em que se encontrava o sentenciado antes de ser submetido ao cárcere. Dessa forma, na intenção de equilibrar e transformar em equivalente a reparação que faz jus o preso, sugere que esta seja feita por meio da liberdade.

A proposta apresentada traz à luz a ideia da remição por inconstitucionalidade, ou seja, quando o Estado não oferece ao encarcerado as condições mínimas de dignidade, conforme estabelecido em lei, cabe ressarcimento por meio da liberdade.

Vale, nesse momento, uma digressão à Lei das Execuções Penais, que prevê em seu artigo 126, o instituto da remição, o qual permite ao sentenciado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto a diminuição de sua pena inicialmente atribuída na sentença, mediante trabalho ou estudo.³⁷

A remição da pena se dá no parâmetro de um dia de diminuição a cada três dias trabalhados ou 12 horas de estudo. Ainda, os dias remidos serão considerados como pena efetivamente cumprida³⁸, de forma que se reconhece o esforço empregado pelo preso na função que exerce ou em estudar, que é recompensada, de certa maneira, com a diminuição da pena.

Dessa maneira, a LEP apresenta ao sentenciado a oportunidade de diminuir sua pena diante do direito-dever ao trabalho, constituindo a remissão um direito do apenado. Isto posto, em sendo estabelecido como um direito, é dever do Estado propiciar as condições para que este possa ser exercido. Sabe-

³⁷ Lei de Execução Penal (1984). Art. 126. Texto Constitucional promulgado em 11 de julho de 1984, com alterações adotadas por Decreto até 2019. Brasília: Casa Civil.

³⁸ BRITO, A.C. Execução Penal. 4 ed. pg. 348. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

se, entretanto, que não são todos os estabelecimentos que oferecem meios para que o sentenciado possa desempenhar o trabalho e até mesmo o estudo.

A doutrina, então, desenvolveu a tese da remição ficta ou virtual, na qual a diminuição da pena seria deferida, ainda que o preso não tenha trabalhado ou estudado, uma vez que o sentenciado não pode ser prejudicado em seu direito subjetivo a remição por uma falha do Estado.³⁹ Defende-se que “a relação trabalho-remição não existia no momento da decretação da sentença. Com o início da execução, essa relação jurídica surge como direito e dever. O condenado tem o direito-dever de exercer um trabalho e o Estado, o dever-direito de proporcioná-lo e exigí-lo.”⁴⁰

Embora parte dos doutrinadores como Júlio Mirabete, Odir da Silva e José Boschi⁴¹ defendam a tese, o STF já decidiu contra a sua aplicabilidade, quando julgou o HC 124.520/RO, entendendo a inadmissibilidade da remição ficta ou virtual, por ser necessária a efetiva realização da atividade laboral ou intelectual, bem como a falta de previsão legal deste tipo de remição.

A votação, no entanto, não foi unânime, tendo o relator do caso, Min. Marco Aurélio, se manifestado a favor do pleito para a concessão da remição, ainda que sem a realização da atividade, porque “tem-se que o paciente sofreu, ante a postura omissiva do Estado, prejuízo. Daí a procedência do pedido de admitir-se o que se apontou como remição ficta. Em síntese, diante do ato ilícito do Estado, cumpre reconhecer, a título de verdadeira indenização, o direito à remição.”.⁴²

Podemos perceber, então, que ao sugerir a remição por inconstitucionalidade no julgamento do Recurso Extraordinário, se faz uma analogia a remição ficta, vez que a incapacidade do Estado de promover vagas e ambientes adequados estaria tolhendo o direito dos apenados de cumprir a pena de maneira adequada.

³⁹ PADUANI, C.C. Da Remição na lei de Execução Penal. pg.18. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

⁴⁰ BRITO, A.C. Execução Penal. 4 ed. pg. 349. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁴¹ PADUANI, C.C. Da Remição na lei de Execução Penal. pg. 18. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

⁴² Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124.520/RO - Distrito Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. 27 junho 2018.

Assim, a situação entre a remição por inconstitucionalidade e a ficta é a mesma. O direito subjetivo do indivíduo não pode ser relevado ou dirimido pela omissão estatal. O Estado é diretamente responsável pelos indivíduos sob sua custódia e diante de suas omissões, não pode o encarcerado sofrer o prejuízo indistintamente. A pena se torna, portanto, um mal desnecessário quando o sofrimento do apenado excede os limites estabelecidos na sentença condenatória.

Dessa forma, diante da falha sistêmica do sistema carcerário, uma retribuição monetária não se apresenta como a resposta mais efetiva, lembrando que os danos existenciais ao encarcerado se manterão até que encontre, mais uma vez, a liberdade, conforme sustenta o Min. Barroso:

“...o direito material do autor a ser tutelado não é o recebimento de dinheiro, mas a efetiva reparação das lesões suportadas [...] a pecúnia é apenas um dos meios ou mecanismos para se alcançar a compensação que, ademais, assume caráter subsidiário em relação à reparação específica.”⁴³

Nesse sentido, pode-se inferir a adoção da remição por inconstitucionalidade, também, como um tipo de medida de redução de danos. Se observados por uma perspectiva analítica, os impactos do cárcere ao indivíduo, físicos e psicológicos, são fatores significativos quando se fala em reincidência, quer dizer, o retorno a criminalidade.

As condições a que são submetidos os presos não conserva sequer o mínimo de sua dignidade. A pena se torna quase uma tortura, vez que ultrapassa todos os limites estabelecidos pela lei. “Nestas condições, a prisão torna-se uma “instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão”⁴⁴.

Ao permitir que o encarcerado tenha sua pena remida por inconstitucionalidade, é resgatado o limite da sanção imposta, visto que o

⁴³ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 580.252/MS - Distrito Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. 02 fevereiro 2018.

⁴⁴ PEREIRA, L. M. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **RIDH**. Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun., 2017.

sentenciado deixa de cumprir o equivalente a duas penas. Uma a que foi sentenciado, e outra pelas violações sofridas no ambiente prisional.

Remetendo a teoria agnóstica, sendo a única finalidade da pena a diminuição da violência dentro do Estado Democrático de Direito, a utilização de medidas de redução de danos como a remição por inconstitucionalidade se tornam totalmente legítimas, diante de um sistema que se limita a reproduzir sistematicamente diversas violações a dignidade daqueles que tem sob sua tutela.

Dessa maneira, é certo dizer que os impactos negativos na vida do encarcerado serão diminuídos, posto que passará menos tempo em condições inadequadas, o que pode lhe permitir o resgate da dignidade que é extirpada pelo Estado sem qualquer discricção.

No mais, conforme afirma o próprio Ministro em voto⁴⁵, a remição por inconstitucionalidade serviria a mais de um propósito. Seu objetivo primordial é a reparação dos direitos dos encarcerados, que sofrem diariamente com a violação de sua dignidade. Em segundo plano, a diminuição da pena significa o término antecipado de seu cumprimento, ou seja, a diminuição da população carcerária nos presídios superlotados.

Em suma, demonstra-se que a remição na forma indicada pode proporcionar diversos reflexos positivos no ambiente penitenciário, sem o comprometimento das verbas administrativas, de forma que não se entrava a capacidade de investimento do Estado no sistema prisional, como faria a indenização.

5. Conclusão

De certo que não se pode encarar a remição por inconstitucionalidade como ferramenta isolada para o cumprimento da pena de maneira adequada. É necessário que se observe o contexto como um todo, promovendo diversas

⁴⁵ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 580.252/MS - Distrito Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. 02 fevereiro 2018.

medidas para propiciar aos presos um ambiente próprio para que alcancem o término do cumprimento da pena sem a imposição de um mal maior que a pena e o isolamento em si.

O estabelecimento da remição deve ser tratado apenas como uma medida de redução de danos, enquanto o Estado, de maneira una, movimenta os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário - para que possam ser colocadas em prática medidas que, de fato, representem melhoras para o sistema carcerário.

A população prisional cresce cada vez mais, sem que haja qualquer intenção de se aprimorar as condições as quais são submetidos os presos. Situações degradantes são vividas diariamente, e sem qualquer demonstração pelo Estado de que há a intenção de mudar. Resta claro aos presos que estes não possuem a mesma condição de indivíduos munidos de direitos que é assegurada ao restante da população.

Kant afirma que o simples fato de existir como ser humano confere ao indivíduo dignidade, e tal condição não pode ser concedida ou removida. A omissão estatal em promover políticas prisionais, e desconsiderar a situação carcerária nacional vai contra a filosofia kantiana, a qual está estampada na Constituição.

Independentemente do que tenha colocado o cidadão no ambiente carcerário, não se pode olvidar sua condição de indivíduo e muito menos os limites da pena. O poder punitivo do Estado será sempre limitado pela legislação e não pode, de maneira alguma, ultrapassar os limites legais estabelecidos.

A remição por inconstitucionalidade aparece, portanto, como uma alternativa a indenização, que já foi reconhecida pelo Supremo, para uma reparação às violações a direitos e garantias do apenado, como uma maneira a não comprometer as verbas administrativas, permitindo o maior investimento em políticas públicas voltadas ao sistema e ainda promoveria o alívio da superpopulação carcerária que existe atualmente.

Confinar alguém em um ambiente sem qualquer estrutura, superlotado e dedicado ao ócio torna-se apenas um isolamento social, em que se esconde o

problema, ao invés de se adotarem medidas que efetivamente promovam a integração social do apenado. Platão afirma: “jamais é acertado cometer injustiça, retribuí-la, vingar pelo mal que fazemos o mal que nos fazem”⁴⁶, dessa forma, a postura a ser adotada pelo Estado e pela população não deve ser uma vingança para com o apenado, mas apenas enxergá-lo como um indivíduo, munido de direitos e garantias, que está temporariamente em cumprimento de pena.

A remição por inconstitucionalidade, portanto, se apresenta como uma solução viável para que sejam diminuídas as violações sistemáticas a direitos e garantias, as quais são submetidos os encarcerados no Brasil, com a finalidade de uma reparação aos danos sofridos durante o aprisionamento de maneira absolutamente inadequada e inconstitucional, promovendo uma execução digna da pena.

6. Referências

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Jun. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZTk3ZTdmMDEtMTQxZS00YmExLWJhNWYtMDA5ZTIiNDQ5NjhlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>; Acesso em: 19 mar. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF - Distrito Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. 09 setembro 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>; Acesso em: 31 mar. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 592.581/RS - Distrito Federal. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. 01 fevereiro 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/592581.pdf> > ; Acesso em: 31 mar. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 580.252/MS - Distrito Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. 02 fevereiro 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcess>

⁴⁶ PLATÃO. Críton. Editora Independente [Livro Digital].

[o.asp?incidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365](https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365) >; Acesso em: 31 mar. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124.520/RO - Distrito Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. 27 junho 2018. Disponível em: <
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4643276>> ; Acesso em 31 mar. 2020.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais até nº 105/2019. Brasília: Casa Civil. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> ; Acesso em: 19 mar. 2020.

_____. Lei de Execução Penal (1984). Texto Constitucional promulgado em 11 de julho de 1984, com alterações adotadas por Decreto até 2019. Brasília: Casa Civil. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> ; Acesso em: 19 mar. 2020.

BRITO, A.C. Execução Penal. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAMPOS, C. A. A. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. 2015. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#_ftnref1> ; Acesso em: 06 abr. 2020.

DEZEM, G.M. Curso de Processo Penal. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GÜNTHER, K. O desafio naturalístico de um direito penal fundado na culpabilidade. **Revista Direito GV**. v. 13, n. 3, p. 1052-1077, set-dez, 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201741>

MAGALHÃES, B. B. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**. v.15, n.2, e1916, jul. 2019. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201916>.

MATTOS, R.S. B. Direitos dos Presidiários. São Paulo: Método Editora, 2001.
PADUANI, C.C. Da Remição na lei de Execução Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PASSOS, E. H.; SOUZA, T. P. Redução de danos e Saúde Pública: construções lternativas à política global de “GUERRA ÀS DROGAS”. **Psi. Soc.** v 23, n.1, p. 154-162, jan./abr. 2011. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822011000100017>

PEREIRA, L. M. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **RIDH**. Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun., 2017. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>>; Acesso em 06 abr. 2020.

PLATÃO. Críton. Editora Independente [Livro Digital]. Disponível em: <<https://www.baixelivros.com.br/ciencias-humanas-e-sociais/filosofia/criton-o-dever>>; Acesso em: 15 jan 2020.

SANTOS, A. H. H., ARAÚJO, A.L.M., LEITE, G.B. Teoria Agnóstica Da Pena A (im) possibilidade de sua aplicação no sistema penal brasileiro. **Braz. J. of Develop.**, Curitiba, v. 6, n. 3, p.15411-15428, mar. 2020. Disponível em: <<http://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/8126/7015>>; Acesso em: 20 maio 2020.

SARLET, I.W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, J. A. Comentário Contextual à Constituição.6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SOARES, G.S. Teoria Agnóstica da Pena: por uma justificação legítima da sanção criminal. **Revista Âmbito Jurídico** - Direito Penal nº 123 [internet], 01 mar 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/teoria-agnostica-da-pena-por-uma-justificacao-legitima-da-sancao-criminal/>>; Acesso em 20 mai 2020.

THOMPSON, A. A questão penitenciária: de acordo com a Constituição de 1988. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1988.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de Reclusos - Regras de Nelson Mandela. [Livro Digital]. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>; Acesso em 06 abr 2020.

WEFFORT, F. [Org]. Os Clássicos da Política. 14.ed. São Paulo: Ática, 2011.

ZAFFARONI, E.R. Os limites do aprisionamento. **Fascículos de ciências penais**. n. 3, v. 1, p. 51-55, 1988. Disponível em <<http://ibccrim.dyndns.info:5180/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=57463&iIndexSrv=1>> ; Acesso em 27 mai 2020.

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Beatriz Rennar

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41545141, Período matutino, Turma E,

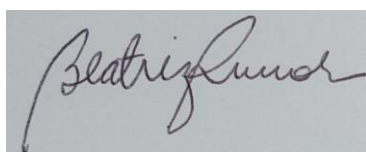
tendo realizado o TCC com o título: REMIÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE: UMA OPÇÃO ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO AMBIENTE CARCERÁRIO

sob a orientação do(a) professor(a): Alexis Augusto Couto de Brito

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 16 de junho de 2020.



Assinatura do discente